

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 93ª edição, estamos tratando de 14 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Soluções de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Jurisprudência

STF - Constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa

STJ – Mantida a decisão que suspendeu leilão de bens de empresa em recuperação judicial

STJ – Consolidação da jurisprudência pela não incidência do Imposto de Importação sobre a despesa de capatazia

STJ - Mantidos os efeitos de liminar que restabeleceu incentivo fiscal da “Lei do Bem”

STJ – Possibilidade de realização de nova troca de garantia em execução fiscal

TRF1 – Impossibilidade de creditamento no regime monofásico de PIS/COFINS

TRF1 – Não incidência de PIS/COFINS sobre o ISSQN

TJSP – Indevida a exigência de obrigações acessórias não previstas em lei

Legislação e Solução de Consulta

Solução de Consulta DISIT n. 8020/2016 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”)

Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 11/2016 – Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”)

Portaria PGFN n. 1.110, de 08 de dezembro de 2016 – Parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional

Instrução Normativa RFB n. 1.680, de 28 de dezembro de 2016 - Padrão de Declaração Comum

Instrução Normativa RFB n. 1.681, de 28 de dezembro de 2016 – Declaração País-a-País

Instrução Normativa RFB n. 1.683, de 29 de dezembro de 2016 – Regime Fiscal Privilegiado



nota tributária

93

Informativo tributário nº 93 • ano X • Novembro e Dezembro de 2016

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados. Esperamos que tenha uma boa leitura!



Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

Jurisprudência

STF - Constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa

Em 09/11/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”) deliberou pela constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa (“CDA”), ao decidir pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) n. 5.135, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (“CNI”) para questionar a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/1997, acrescentado pelo art. 25 da Lei n. 12.767/2012.

Em suma, o min. Roberto Barroso, relator da ação, entendeu pela inexistência de inconstitucionalidade formal e afastou a alegação de ofensa ao devido processo legal, aduzindo que é possível conceber uma nova forma de cobrança extrajudicial que conviva harmonicamente com a execução fiscal.

Referido ministro ressaltou que a norma não viola a livre iniciativa, vez que a dificuldade do crédito não decorre da publicidade do protesto, mas sim da inadimplência do contribuinte. Por fim, destacou que está mantida a proporcionalidade, de modo que o protesto atende a adequação e a necessidade, sem ocorrer, portanto, sanção política.

Em sentido oposto, o min. Edson Fachin consignou que, de acordo com o racional dos verbetes sumulares n. 70, 323 e 547, todos do STF, a Fazenda Pública não poderia utilizar meios coercitivos diversos para viabilizar o pagamento de tributos. Havendo meios judiciais para cobrança do valor devido, e sendo a CDA um título executivo extrajudicial, o ministro compreendeu não haver necessidade ou razão para criação de novo meio de cobrança. Nesse sentido, entendeu que as restrições opostas à obtenção de crédito em razão do protesto configuram verdadeira sanção que prejudica a operação empresarial.

Ao final do julgamento, no entanto, por maioria, a ADI foi julgada improcedente, sendo confirmada a constitucionalidade do protesto de CDA.

STJ – Mantida a decisão que suspendeu leilão de bens de empresa em recuperação judicial

Em 08/11/2016, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), durante o julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial (“REsp”) 1.605.862/SC, decidiu que não obstante a Lei n. 11.101/05 disponha que o pedido de recuperação judicial não suspende os feitos executivos, a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, não enseja, de forma automática, a continuidade de todos os atos executórios, tendo em vista que não devem ser realizados atos constitutivos que venham a prejudicar a tentativa de recuperação da empresa.

No caso concreto, o bem penhorado e levado a leilão era o imóvel de propriedade da executada sobre o qual estava instalado todo seu complexo produtivo. O min. Sergio Kukina, relator do recurso, consignou que o tribunal de origem ressaltou que sem o referido bem a executada não poderia seguir suas atividades e cumprir o plano de recuperação judicial.

Assim, por unanimidade, a Turma manteve a decisão proferida pelo tribunal de origem, que determinou a suspensão do leilão do imóvel para evitar a inviabilização do plano de recuperação judicial da empresa.

STJ – Consolidação da jurisprudência pela não incidência do Imposto de Importação sobre a despesa de capatazia

A discussão perante o Judiciário versa sobre a legalidade da Instrução Normativa (“IN”) n. 327/2003, editada pela Receita Federal para incluir a despesa de capatazia no valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação (“II”).

Ao longo de 2016, diversas decisões do STJ reconheceram que a despesa com capatazia não integra a base de cálculo do II, pois não atende ao conceito de valor aduaneiro, conforme previsto no Acordo de Valoração Aduaneiro (AVA/GATT) e o Decreto n. 6.759/09.

Assim, a jurisprudência atual do STJ é favorável ao contribuinte, sendo reduzidas as chances de a discussão ser alçada ao crivo do STF, afinal, trata-se de tema eminentemente infraconstitucional.

STJ - Mantidos os efeitos de liminar que restabeleceu incentivo fiscal da “Lei do Bem”

Em 06/12/2016, a Corte Especial do STJ, ao decidir sobre a Suspensão de Liminar e de Sentença (“SLS”) n. 2.161/DF, confirmou a manutenção dos efeitos da liminar concedida para reestabelecer o incentivo fiscal da Lei n. 11.196/05, conhecida como “Lei do Bem”.

A norma em discussão garantiu a isenção de PIS/COFINS incidente sobre as receitas das vendas a varejo de produtos de informática, relacionados ao Programa de Inclusão Digital, até 31/12/2018. No entanto, o incentivo fiscal foi prematuramente revogado pela Medida Provisória (“MP”) n. 690/2015. No caso, o tribunal de origem deferiu, em sede de Apelação, a tutela recursal para determinar que o incentivo fiscal fosse reestabelecido.

Por unanimidade, o STJ decidiu pela manutenção da isenção de PIS/COFINS aduzindo que a revogação do Programa de Inclusão Digital, sem dúvida, ofende o princípio da confiança, vez que os contribuintes tinham expectativa de que o benefício fiscal seria mantido até 2018, devendo ser preservada a legítima confiança dos contribuintes.

STJ – Possibilidade de realização de nova troca de garantia em execução fiscal

Em 06/12/2016, a 2ª Turma do STJ deu provimento ao REsp 1.637.094/SP para reconhecer a inexistência de limitação quantitativa para substituição de garantia ofertada em processo de execução.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) indeferiu o pedido de substituição da fiança por seguro-garantia alegando que a executada já havia realizado anteriormente a substituição de penhora por fiança, estando, portanto, precluso o direito de nova substituição.

O min. Herman Benjamin, relator do recurso, consignou que o art. 15 da Lei de Execuções Fiscais (“LEF”) não define a quantidade de vezes que é possível a substituição da penhora, razão pela qual cabe a autoridade judicial fazer a devida análise caso a caso.

Nesse sentido, a Turma, à unanimidade, proveu o recurso do contribuinte para reconhecer o direito de realizar nova substituição da fiança por seguro-garantia.

TRF1 – Impossibilidade de creditamento no regime monofásico de PIS/COFINS

Em 22/11/2016, a 7ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região (“TRF1”), ao julgar a Apelação n. 2453-27.2011.4.01.3400, decidiu pela incompatibilidade da incidência monofásica de PIS/COFINS com a técnica do creditamento.

Em suma, o desembargador federal José Amilcar Machado, relator do recurso, ressaltou que a não-cumulatividade das contribuições ao PIS/COFINS não deve ser confundida com a não-cumulatividade do IPI e ICMS. Ademais, as contribuições sociais possuem incidência monofásica e aplicar extensivamente a possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei n. 10.033/2004, Lei do REPARTO, ofende a determinação de interpretação literal à legislação tributária que concede benefícios.

Nesse sentido, a turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte e seguiu, assim, o entendimento até o momento firmado na Primeira e Segunda Turmas do STJ.

Importante registrar, contudo, que a matéria está sendo revisitada pela Primeira Turma do STJ no REsp 1.051.634/CE. Nesse recurso, diante de dois votos favoráveis aos contribuintes (mins. Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa), há reais chances de ser firmado precedente no sentido de possibilitar o creditamento, tendo em vista que o último a votar será o min. Napoleão Nunes Maia Filho, que, em outra oportunidade, manifestou-se favorável à tese dos contribuintes, conforme voto já proferido no REsp 1.346.181/PE.

TRF1 – Não incidência de PIS/COFINS sobre o ISSQN

Em 08/11/2016, a 7ª Turma do TRF1 decidiu, à unanimidade, pela não incidência do PIS e da COFINS sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (“ISSQN”).

Em suma, a desembargadora federal Ângela Catão, consignou em seu voto que o raciocínio adotado para exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN.

Assim, ressaltou que o STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998, de modo que restou pacificado o entendimento no sentido de que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS e o ISSQN.

TJSP – Indevida a exigência de obrigações acessórias não previstas em lei

Em 09/11/2016, a 13ª Câmara de Direito Público do TJSP negou provimento a Apelação n. 6608-37.1994.8.26.0224 interposta pelo Estado para afastar a quitação de débito objeto de execução fiscal, em razão do descumprimento de obrigações acessórias previstas em Resolução da Procuradoria Geral do Estado (“PGE”).

No caso em tela, durante o tramite de Execução Fiscal adveio a Lei Estadual n. 9.974/1998, que autorizou a anistia por meio do cancelamento de multa e juros de mora na hipótese de pagamento a vista. No âmbito da referida lei, a executada promoveu o pagamento integral da dívida ao quitar o documento de arrecadação emitido pela própria Fazenda Estadual.

Ocorre que, após a executada comprovar a quitação do débito, a Fazenda requereu o prosseguimento da execução fiscal em razão da não apresentação do formulário para requerimento de pagamento à vista, previsto na Resolução PGE n. 233/1998, e pagamento inferior ao débito.

Durante o julgamento da Apelação, o desembargador relator aduziu que não poderia a Resolução da PGE demandar obrigações acessórias não previstas na Lei Estadual, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e enriquecimento sem causa. Quanto à alegação de pagamento inferior ao débito, o magistrado considerou, que além da guia de pagamento ter sido emitida pela própria Fazenda Estadual, até o presente momento essa não havia comprovado a existência de saldo remanescente.

Dessa forma, a Câmara, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Estado para reconhecer a ilegalidade da exigência do formulário previsto apenas em Resolução, sem respaldo legal, e manter a extinção da execução fiscal.

Legislação e Solução de Consulta

Solução de Consulta DISIT n. 8020/2016 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”)

Em 05/09/2016, foi publicada Solução de Consulta proferida pela Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal (“DISIT”), na qual consignou-se o entendimento de que para a determinação do lucro presumido, a concessionária de serviço público de transmissão elétrica deve aplicar o percentual de presunção de 32% (para IRPJ e CSLL) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura vinculados ao contrato de concessão e de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL sobre a receita bruta derivada operação e manutenção dessa infraestrutura.

Segundo a DISIT, o diferimento da tributação de acordo com o efetivo recebimento, utilizado para fins e tributação do lucro decorrente da receita de construção cuja contrapartida seja ativo financeiro (nos termos do art. 83, §3, da Instrução Normativa RFB ° 1.515, de 2014), alcança apenas as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, desaplicando-se às concessionárias que, sujeitas ao lucro presumido, optam pelo regime de caixa.

Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 11/2016 – Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”)

Em 22/11/2016, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB n. 11, na qual a Receita Federal do Brasil consignou o entendimento de que incide IOF Crédito nas operações de cessão de direitos creditórios, na qual a instituição financeira figure como cessionária, independente de os créditos estarem ou não corporificados em títulos e desde que o objetivo do negócio seja fornecer crédito ao cedente.

Portaria PGFN n. 1.110, de 08 de dezembro de 2016 – Parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional

Em 09/12/2016, foi publicada a Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) n. 1.110, que trouxe orientações sobre o parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional de que trata o art. 9º da Lei Complementar n. 155/2016.

De acordo com a Portaria, os débitos para com a PGFN, apurados no regime especial do Simples Nacional, poderão ser parcelados em até 120 parcelas mensais, observado o valor mínimo de R\$ 300,00 por parcela.

Tal benefício se aplica aos débitos inscritos em dívida ativa da União com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aos que foram anteriormente parcelados, desde que sejam relativos à competência até maio de 2016.

A adesão ao parcelamento deverá ocorrer a partir do dia 12 de dezembro de 2016 até o dia 10 de março de 2017, por meio do Portal e-CAC PGFN.

Cabe ressaltar que a adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento.

Instrução Normativa RFB n. 1.680, de 28 de dezembro de 2016 - Padrão de Declaração Comum

Em 29/12/2016, foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.680 (“IN RFB”), que dispõe sobre a identificação das contas financeiras em conformidade com o Padrão de Declaração Comum (Common Reporting Standard - CRS), o qual foi estabelecido conjuntamente por diversos países, sob a coordenação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”).

De acordo com a IN RFB n. 1.680/2016, as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a e-Financeira deverão identificar as contas financeiras em conformidade com o Padrão de Declaração Comum (Common Reporting Standard - CRS), em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Caso não haja a apresentação das informações ou estas sejam apresentadas com incorreções ou omissões, serão aplicadas as multas constantes do art. 13 da Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015. O Anexo Único da IN RFB n. 1.680/2016 traz os procedimentos de diligência para a correta identificação das contas financeiras.

Instrução Normativa RFB n. 1.681, de 28 de dezembro de 2016 – Declaração País-a-País

Em 29/12/2016, foi publicada a Instrução Normativa n. 1.681 da Receita Federal do Brasil (“IN RFB n. 1.681/2016”), que estabeleceu a obrigatoriedade de prestação das informações da “Declaração País-a-País”, baseando-se nos tratados, acordos e convenções internacionais firmados pelo Brasil para fins tributários.

A IN RFB n. 1.681/2016 estabelece que a Declaração País-a-País deverá ser entregue por toda entidade residente no Brasil para fins fiscais que seja controladora de um grupo multinacional, de forma anual, a partir do ano fiscal iniciado em janeiro de 2016.

Ainda que a entidade residente no Brasil para fins fiscais não seja a controladora final do grupo multinacional, será obrigada a apresentar a Declaração País-a-País caso a jurisdição de residência da controladora final: (i) não a obrigue a apresentar a Declaração País-a-País; (ii) não possua acordo de autoridades competentes com o Brasil até o prazo final da entrega da Declaração País-a-País; ou (iii) possua falha sistêmica quando da notificação pela RFB. Esta obrigação não permanecerá se o grupo multinacional disponibilizar a Declaração País-a-País por meio de uma entidade substituta, em conformidade com as condições previstas no §3º do art. 3º da IN.

Estão dispensadas da entrega da Declaração País-a-País as entidades cuja receita consolidada total do grupo multinacional no ano fiscal anterior ao ano de declaração, conforme consta da demonstração financeira consolidada, seja inferior a: (i) R\$ 2.260.000.000,00 (dois bilhões, duzentos e sessenta milhões de reais), se o controlador final for residente no Brasil para fins tributários; ou (ii) € 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de euros), ou o equivalente, conforme cotação de 31.01.2015, na moeda local da jurisdição do controlador final.

A entidade residente no Brasil para fins fiscais que não entregar a Declaração País-a-País, que a entregar com atraso ou ainda que a entregar com omissões ou incorreções, estará sujeita às penalidades previstas no art. 11 da IN RFB n. 1.681/2016.

Instrução Normativa RFB n. 1.683, de 29 de dezembro de 2016 – Regime Fiscal Privilegiado

Em 30/12/2016, foi publicada a Instrução Normativa n. 1.683 da Receita Federal do Brasil (“IN RFB n. 1.683/2016”), que alterou a relação Regimes Fiscais Privilegiados (“RFP”), definida pela Instrução Normativa RFB n. 1.037, de 4 de junho de 2010 (“IN RFB n. 1.037/2010”).

O texto normativo altera a redação do inciso XI, art. 2º, da IN RFB n. 1.037/2010, passando a estabelecer que são consideradas sob RFP as holdings companies austríacas que não exerçam atividade econômica substantiva. Esta limitação já era prevista para holdings holandesas e dinamarquesas. Deste modo, as holdings da Holanda, Dinamarca e Áustria passam a ter o mesmo tratamento, sendo consideradas sob RFP quando não exercerem atividade econômica substantiva.

Vale ressaltar que a IN RFB n. 1.658/2016 conceitua que, para fins de identificação de RFP, é considerada holding company que exerce atividade econômica substantiva a pessoa jurídica que possui, no país de seu domicílio, capacidade operacional apropriada para os seus fins. Tal capacidade pode ser evidenciada, dentre outros fatores, por meio da existência de empregados próprios qualificados em número suficiente e de instalações físicas adequadas para o exercício da gestão e efetiva de tomada de decisões relativas: (i) ao desenvolvimento das atividades com o fim de obter rendas derivadas dos ativos de que dispõe; ou (ii) à administração de participações societárias com o fim de obter rendas decorrentes da distribuição de lucro e do ganho de capital.

Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)
Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)
Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)
Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)
Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)
Rafael Fukuji Watanabe (rafael.watanabe@schneiderpugliese.com.br)
Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)
Maria Carolina Maldonado Kraljevic (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)
Rodrigo Leal Griz (rodrigo.griz@schneiderpugliese.com.br)
Laura Benini Candido (laura.candido@schneiderpugliese.com.br)
Thomas Ampessan Lemos da Silva (thomas.ampessan@schneiderpugliese.com.br)
Ana Cristina de Paulo Assunção (anacristina.assuncao@schneiderpugliese.com.br)
Vanessa Carrilo do Nascimento (vanessa.nascimento@schneiderpugliese.com.br)
Sergio Grama Lima (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)
Pedro Paulo Bresciani (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)
Renata Ferraioli (renata.ferraioli@schneiderpugliese.com.br)
Pedro Guilherme Ferreira Bini (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)
Roberta Marques de Moraes (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)
Tatiana Ergang Barros (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)
Henrique Rodrigues e Silva (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)
Andréa Marco Antonio (andrea.antonio@schneiderpugliese.com.br)
Igor Fernando Cabral dos Santos (igor.cabral@schneiderpugliese.com.br)
José Filipe Rodrigues Camargo Guimarães (josefilipe.guimaraes@schneiderpugliese.com.br)
Nando Machado Monteiro dos Santos (nando.machado@schneiderpugliese.com.br)
Fernanda Alfonsi Picado (fernanda.picado@schneiderpugliese.com.br)
Guilherme Almeida de Oliveira (guilherme.oliveira@schneiderpugliese.com.br)
Vivian Gomes Ishii (vivian.ishii@schneiderpugliese.com.br)

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.